

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 2 de outubro de 2014

Número 190

## ÍNDICE

## SUPLEMENTO

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Portaria n.º 198-A/2014:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Artes de Cerco . . . . .

5134-(2)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Portaria n.º 198-A/2014****de 2 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao setor da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Fundo Europeu das Pescas (FEP), alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, n.º 37/2010, de 20 de abril e n.º 16/2013, de 28 de janeiro, estatui, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objeto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

Em 2009, a redução da abundância de sardinha, recurso de que a frota licenciada para artes de cerco para bordo (cerco) apresenta uma elevada dependência, determinou a aprovação de um plano de ajustamento do esforço de pesca dirigido a pequenos pelágicos, aplicável àquela frota, que incluía medidas de cessação temporária de atividade, para um máximo de 45 dias, a aplicar até final de 2009, e de cessação definitiva da atividade, a aplicar até final de 2013.

Posteriormente foi adotado, no âmbito da gestão partilhada deste recurso com as associações de pescadores e das empresas da indústria conserveira, o Plano de Gestão da Sardinha (2012-2015), que inclui uma regra de exploração para a fixação dos limites máximos de captura, segundo a qual foi estabelecido, através dos Despachos n.º 15262/2013, de 15 de novembro, e n.º 8856/2014, de 20 de junho, para o ano de 2014, um limite de capturas de sardinha pela frota nacional licenciada para o cerco, de 13 500 toneladas.

Dado aquele limite de capturas e considerando as descargas de sardinha já registadas no decurso do corrente ano de 2014, verificou-se a necessidade de proceder ao encerramento da pescaria no passado dia 19 de setembro, o que cria relevantes constrangimentos à manutenção da atividade da frota do cerco por falta de alternativas, uma vez que a captura das restantes espécies-alvo não garante por si só a viabilidade económica da atividade.

Neste contexto, procedeu-se à revisão do Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca—Pequenos Pelágicos oportunamente aprovado, tendo em vista prorrogar a sua aplicação até final de 2015 e ajustá-lo à realidade atual da pescaria, nomeadamente prevendo uma medida de imobilização temporária com uma duração mínima de 30 dias e máxima de 90 dias, dirigida à frota licenciada para artes de cerco que apresente em 2014, pelo menos 45 dias de atividade e um volume de descargas de sardinha não inferior a 7,5 % do total do pescado descarregado.

Para essa imobilização não relevam as medidas de gestão em vigor que, pelo seu carácter sazonal e recorrente, não têm enquadramento no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de julho.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, n.º 37/2010, de 20 de abril e n.º 16/2013, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014,

de 18 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovado, em anexo à presente portaria, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Artes de Cerco, previsto na Medida de Cessação Temporária das Atividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1, do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril 16/2013, de 28 de janeiro.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

O Regulamento aprovado pela presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 1 de outubro de 2014.

**Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária  
das Atividades de Pesca  
da Sardinha com Recurso a Artes de Cerco**

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento estabelece um regime de apoio à cessação temporária das atividades de pesca, de que são beneficiários os armadores e pescadores de embarcações licenciadas para as artes de cerco abrangidas pelo Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca—Pequenos Pelágicos.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a*) «Armador», o detentor de título que confira o direito de exploração de uma embarcação;
- b*) «Pescador», o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação objeto da candidatura, que exerça a sua atividade profissional a bordo da mesma e seja residente no território comunitário.

**Artigo 3.º****Condições específicas de acesso**

1 — Nos termos do Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca—Pequenos Pelágicos, e sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril e 16/2013, de 28 de janeiro, constituem condições específicas de acesso ao presente regime:

- a*) A embarcação ser detentora de licença de pesca para artes de cerco;
- b*) A embarcação ter operado, no decurso do ano de 2014 e até ao início da paragem, pelo menos 45 dias;
- c*) A embarcação apresentar, em 2014 e até à data de encerramento da pesca da sardinha com recurso a artes de

cerco, um volume de descargas de sardinha não inferior a 7,5 % do total do pescado descarregado.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea *b)* do número anterior as embarcações que não tenham registado a atividade mínima exigida devido a uma das seguintes circunstâncias:

*a)* Terem sido sujeitas a reparações, devidamente comprovadas;

*b)* Serem embarcações novas, construídas em substituição de outras embarcações que cumpram as condições de acesso ao presente regime.

#### Artigo 4.º

##### Condições de acesso relativas aos tripulantes

Têm acesso à compensação salarial prevista no presente Regulamento os tripulantes que:

*a)* Estejam inscritos no rol de tripulação da embarcação de pesca imobilizada à data de início do período de paragem, excetuados os casos em que a não inscrição se deva a baixa por doença e desde que se mostre comprovada a anterior inscrição no rol;

*b)* Estejam inscritos na Segurança Social na qualidade de tripulantes;

*c)* Tenham entregue as respetivas cédulas marítimas ao armador da embarcação de pesca imobilizada até ao primeiro dia da paragem.

#### Artigo 5.º

##### Período de paragem

1 — A paragem é realizada após a entrada em vigor do presente diploma e inicia-se obrigatoriamente até 15 de outubro de 2014, inclusive, decorrendo por um período mínimo de 30 dias e máximo de 90 dias seguidos, conforme definido na candidatura.

2 — A cessação temporária de atividade da embarcação é comprovada mediante a entrega da licença de pesca na Capitania pelo armador, até ao primeiro dia da paragem, sendo os dias efetivos de paragem comprovados por declaração da Capitania com indicação das datas de início e fim da mesma.

#### Artigo 6.º

##### Natureza e montante do apoio

1 — Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido e são pagos ao armador da embarcação imobilizada, nos seguintes termos:

*a)* Uma compensação financeira cujo beneficiário é o armador, atribuída em função da arqueação bruta da embarcação de pesca, fixada de acordo com o quadro I do Anexo ao presente regulamento;

*b)* Uma compensação salarial cujos beneficiários são os tripulantes, correspondente ao período de imobilização temporária da embarcação, fixada de acordo com o quadro II do Anexo ao presente regulamento.

2 — O pagamento da compensação salarial referida na alínea *b)* do número anterior é efetuado ao armador, mediante transferência bancária, nos termos referidos no artigo 9.º, e não prejudica o pagamento de quaisquer prestações com natureza remuneratória que sejam contratualmente devidas, sempre que a embarcação se encontre em porto.

#### Artigo 7.º

##### Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas pelos armadores nas Direções Regionais de Agricultura e Pescas, adiante designadas por DRAP, no prazo de 10 dias úteis contados do início da paragem prevista no artigo 5º, devidamente instruídas com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos no formulário de candidatura:

*a)* Declaração emitida pela Capitania comprovativa da data de entrega da licença de pesca em cumprimento do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 5º;

*b)* Rol de tripulação comprovativo da circunstância a que alude a primeira parte da alínea *a)* do artigo 4º;

*c)* Comprovativo da baixa por doença e rol de tripulação anterior a essa baixa sempre que se verifique a situação excecional a que alude a alínea *a)* do artigo 4º;

*d)* Comprovativo da inscrição dos tripulantes na Segurança Social exigida pela alínea *b)* do artigo 4º;

*e)* Declaração do armador comprovativa do cumprimento do disposto na alínea *c)* do artigo 4º;

*f)* Declaração emitida pelo estaleiro naval no qual a embarcação objeto da candidatura tenha sido intervencionada, sempre que o promotor pretenda prevalecer-se da exceção prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do artigo 3.º.

2 — Após a receção da candidatura, podem ser solicitados pelas DRAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se considere necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro prazo não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

#### Artigo 8.º

##### Decisão e contratação

1 — A decisão das candidaturas compete ao gestor do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

2 — As candidaturas devem ser decididas no prazo de 25 dias a contar da data da sua apresentação nas DRAP, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos em falta.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP I.P., notifica ao promotor a decisão final de concessão do apoio no prazo de 5 dias úteis após o seu conhecimento, encontrando-se dispensada a celebração formal de contrato.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento dos apoios

1 — Após verificação pelas DRAP de que a paragem foi iniciada até 15 de outubro de 2014, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 5.º, de que a licença de pesca foi entregue na Capitania pelo armador até ao primeiro dia da paragem, conforme previsto no n.º 2 do mesmo artigo 5.º, e de que estão reunidos os demais requisitos da atribuição dos apoios previstos nos artigos 3.º e 4.º, o pagamento é efetuado pelo IFAP em duas prestações, nos seguintes termos:

*a)* Uma primeira prestação, correspondente a 75% da compensação financeira prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, acrescida do valor da compensação salarial prevista na alínea *b)* do n.º 1 do mesmo artigo;

b) Uma segunda prestação, correspondente aos restantes 25% da compensação financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, após a apresentação pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transferência bancária, das respetivas compensações salariais.

2 — A comprovação, pelo armador, do pagamento das compensações salariais aos tripulantes é feita, obrigatoriamente, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da primeira prestação dos apoios.

3 — Quando o pagamento aludido no número anterior não possa ser efetuado no prazo aí previsto, por motivo não imputável ao armador, poderá ser requerido pelo mesmo a fixação de um prazo adicional para a respetiva realização e comprovação, o qual não poderá exceder 5 dias úteis.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, constituem obrigações do armador:

a) Apresentar na DRAP junto da qual formalizou a candidatura, no prazo de 5 dias úteis após o termo da paragem:

i) A declaração da Capitania referida no n.º 2 do artigo 4.º, comprovativa dos dias efetivos de paragem, com indicação das datas de início e fim da mesma;

ii) O rol de tripulação atualizado relativo ao período de paragem.

b) Realizar o pagamento da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, no prazo referido no artigo 9.º, através da conta bancária especificada na candidatura;

c) Informar as DRAP de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio, no prazo de 5 dias úteis após tomar conhecimento da sua ocorrência.

2 — Constitui obrigação dos tripulantes manterem-se inscritos no rol de tripulação da embarcação imobilizada durante o período de paragem.

3 — Caso incumpra a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1, por motivo que lhe seja imputável, o armador fica obrigado a restituir a totalidade da compensação financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, acrescida do valor da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo referente aos tripulantes aos quais a mesma não tenha sido paga.

#### Artigo 11.º

##### Acumulação dos apoios

Para além do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer prestações da Segurança Social por motivo de doença.

#### Artigo 12.º

##### Correções financeiras

1 — O regresso à atividade da embarcação de pesca imobilizada antes de decorrido o período de 30 dias de paragem a que alude o artigo 5.º, implica o dever de reembolso, por parte do armador, da totalidade dos apoios recebidos ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º.

2 — No caso do período de paragem definido na candidatura, nos termos do artigo 5.º, ser superior a 30 dias, e a embarcação regressar à atividade após uma paragem de pelo menos 30 dias mas antes da data indicada na candidatura, haverá lugar a reembolso *pro rata temporis* em função do número de dias em incumprimento.

3 — A compensação salarial paga aos tripulantes é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrer alguma alteração dos pressupostos que estiveram na base da sua atribuição, nomeadamente quando ocorram situações que deem lugar ao recebimento de prestações da Segurança Social por motivo de doença.

#### Artigo 13.º

##### Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no presente Regulamento são suportados pelas verbas do projeto “PROMAR – PROGRAMA OPERACIONAL DA PESCA (2007-2013)” inscrito no Orçamento de Investimento do IFAP, I.P.

#### Artigo 14.º

##### Disposição final

Os prazos previstos nos artigos 7.º e 8.º têm natureza procedimental, contando-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### ANEXO

[a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º]

##### Montante das compensações

As compensações financeiras e salariais a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º são calculadas de acordo com os quadros I e II, respectivamente:

#### QUADRO I

##### Compensações aos armadores das embarcações

[alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º]

| Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta (GT) | Montante do apoio (euros)         |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| GT < 10                                                    | $N \times (6,20 \times GT + 25)$  |
| $10 \leq GT < 25$                                          | $N \times (5,00 \times GT + 35)$  |
| $25 \leq GT < 50$                                          | $N \times (3,80 \times GT + 65)$  |
| $50 \leq GT < 100$                                         | $N \times (3,00 \times GT + 105)$ |
| $GT \geq 100$                                              | $N \times (2,40 \times GT + 165)$ |

Em que:

N — número de dias elegíveis de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º

#### QUADRO II

##### Compensações salariais destinadas aos tripulantes

[alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º]

| Categoria profissional | Montante do apoio diário (euros) |
|------------------------|----------------------------------|
| Oficiais               | 27,0                             |
| Mestrança              | 24,0                             |
| Marinheiros/pescadores | 20,0                             |



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa